

LEI COMPLEMENTAR N.859 de 27 de novembro de 2012

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 583 DE 16 DE ABRIL DE 1998, QUE DISPOE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São José do Divino, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados os parágrafos 1º ao 8º e seus incisos ao Art. 53, da referida Lei Complementar, que passa a ter as seguintes redações:

“§ 1º. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que tenha dado a aposentadoria.

§ 2º. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do aposentado, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios.

§ 3º. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV – da ocorrência do desaparecimento do aposentado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 4º. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

I - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

II - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 5º. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do aposentado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 6º. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do aposentado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

§ 7º. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

§ 8º. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.”

Art. 2º. As despesas decorrentes à execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos do ano fiscal.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de outubro de 2012, sem prejuízo de sua publicação imediata.

São José do Divino, 27 de novembro de 2012.



GERALDO GUEDES RODRIGUES
Prefeito Municipal